



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0019821/2018
Fls: 63

Processo: 030019821/2018

Data: 01/03/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 135.304,14

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS GOZENDE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que indeferiu a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU (fls. 12/13 do processo 03014142/2018), referente aos exercícios de 2013 a 2018, relativo ao imóvel situado na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 1287 – Itaipu (Matrícula 130.060-7), cuja notificação se deu em 21/08/2018 (fls. 15 do processo 03014142/2018).

O que motivou o lançamento foi a seguinte alteração cadastral: característica da construção (de sala serviços para especial).

Em 28/01/2019, houve decisão que indeferiu de plano a impugnação por ser manifestamente inepta, uma vez que a petição inicialmente protocolada não especificou a pretensão e seus fundamentos (fls. 19).

Em 06/02/2019 foi anexada uma petição (fls. 21/34), protocolada em 21/01/2019, que, por equívoco não tinha sido juntada aos autos, sendo anulada, no dia 11/02/2019, a decisão anteriormente proferida (fls. 35).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que, conforme alvará de funcionamento e contrato social, não houve qualquer alteração da característica da construção ou do estabelecimento comercial após o ano de 2013 que justificasse a realização de lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2013 a 2018 (fls. 21/22).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019821/2018
Fls: 64

Processo: 030019821/2018

Data: 01/03/2021

O parecer de 1ª instância ressaltou que *“mostra-se irrelevante o fato de o imóvel, como afirmado pelo Impugnante, não ter sofrido nenhuma alteração após 2013, haja vista que os dados constantes no Cadastro Imobiliário não refletiam a realidade fática existente. Sendo assim, entende-se que a hipótese prevista no art. 149, VIII do CTN, que autoriza a revisão de ofício do lançamento, aplica-se perfeitamente ao presente caso, uma vez que a autoridade administrativa, desconhecendo as reais características do imóvel, procedeu ao lançamento de ofício do imposto a menor, considerando dados que, como já demonstrado, não correspondiam à realidade dos fatos.”* (fls. 42).

A decisão, em 02/05/2019 (fls. 44), foi no sentido do desprovimento da impugnação, acolhendo o parecer.

Após ciência da decisão de 1ª instância, ocorrida em 15/05/2019 (fls. 45), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 47) em 17/06/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte alegou que o equívoco no cadastro não foi de sua responsabilidade já que em seu alvará sempre constou que exercia a atividade de motel (fls. 47).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

O dispositivo legal aplicável é o art. 78 da Lei nº 3.368/18 que determina, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/05/2019 (quarta-feira) (fls. 45), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 14/06/2019 (sexta-feira),



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030019821/2018

Data: 01/03/2021

tendo sido a petição protocolada em 17/06/2019 (fls. 43), portanto, 3 (três) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos e considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 78 da Lei nº 3.368/18, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 1º de março de 2021.

01/03/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00008/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	01/03/2021 19:09:39		
Código de Autenticação:	979DA1EB796B0B95-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 50).

Em 01/03/2021.

Documento assinado em 01/03/2021 19:09:39 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01249/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONHECIMENTO DO PRESIDENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/03/2021 11:06:29		
Código de Autenticação:	110DAD00C5F66496-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Presidente, Francisco da Cunha Ferreira para conhecimento do parecer da Representação
Fazendária.
FCCN em 03/02/2021

Documento assinado em 03/03/2021 11:06:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00048/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	08/03/2021 20:47:11		
Código de Autenticação:	2530EB3117C2DF22-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Paulino Gonçalves,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 08/03/2021 20:47:11 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCESSO Nº 030/0019821/2018**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3.368/18 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Antônio Carlos Gozende contra a decisão que indeferiu sua impugnação ao lançamento complementar do IPTU do imóvel sito a Estrada Francisco da Cruz Nunes, 1287, Itaipú.

Sustenta em síntese em seu arrazoadado que de acordo com seu alvará de funcionamento e contrato social, não teria havido qualquer alteração da característica da construção ou do estabelecimento comercial após o ano de 2013 que justificasse o lançamento complementar.

A representação fazendária opinou às fls. 63-65 pelo não conhecimento do recurso por intempestivo.

É O RELATÓRIO**VOTO****DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

Como bem observou a representação fazendária o recorrente se viu cientificado da decisão originária em 15/05/2019 (quarta-feira). Assim, o trintídeo legal se escoaria em 14/06/2019 (sexta-feira). O recurso foi interposto somente em 07/06/2019 extrapolando o prazo legal conforme dispõe o artigo 78 da Lei 3.368/18.

Pelo que acompanhando a preliminar arguida pela representação fazendária, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo tendo a apreciação meritória como prejudicada.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

20/04/2021

Gmail - Convide para sessão



Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>

Convite para sessão

2 mensagens

Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>

19 de abril de 2021 20:09

Para: motelstylus1287@gmail.com

Sr. Contribuinte,

Informamos que o processo nº 030/019.821/2018 está pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 21 de abril do corrente com início às 10h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Googlemeet, no dia e horário referidos acima, através do link: <https://meet.google.com/ebf-muci-obt>

Informamos ainda que a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 01 (um) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico fccn.fazenda.niteroi@gmail.com situação em que o processo será retirado de pauta, para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. 21 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretaria Nilcéia Duarte.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Nilcéia Duarte

--

**motel stylus** <motelstylus1287@gmail.com>

20 de abril de 2021 14:11

Para: Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>

BOA TARDE, CONFIRMADO 21 DE ABRIL ÀS 10:00.

GRATA

VERA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Nº do documento:	02223/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DE VISTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/04/2021 11:04:09		
Código de Autenticação:	63539797AEF04983-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Nesta data encaminho o presente processo ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi face o seu pedido de vista na Sessão de julgamento nº 1.240°.

Em 21 de abril de 2021

Documento assinado em 21/04/2021 11:04:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/019821/2018			

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrida: COTRI-COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

Recorrente: ANTONIO CARLOS GOZENDE

**EMENTA: IPTU - TRIBUTÁRIO -
RECURSO VOLUNTÁRIO -
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR
RETROATIVO - ILEGALIDADE - ERRO
DE DIREITO - APLICAÇÃO DO ART.
146, DO CTN - PROVIMENTO AO
RECURSO VOLUNTÁRIO -
CANCELAMENTO DA REVISÃO DE
LANÇAMENTO DO IPTU.**

Trata de Recurso Voluntário, contra decisão em 1ª Instância de Julgamento, que manteve a cobrança dos Lançamentos Complementares de IPTU realizados através de Carta ao Contribuinte com os valores sendo calculados e cobrados retroativamente ao ano de 2013.

O Julgador de 1ª Instância inicialmente desproveu a Impugnação por inépcia mas posteriormente houve aditamento ao Recurso sendo reaberto o prazo.

O Recorrente, apresentou recurso de forma intempestiva alegando ao Conselho os seguintes termos:

- Que conforme Alvará de Funcionamento (em anexo) expedido em 15/04/2015 pela Secretaria da Fazenda de Niterói e subscrito pela então Superintendente da Receita à época, Renata Franco, na qual é concedida ao Contribuinte licença para instalação e funcionamento com atividade prevista de "Motéis" (CNAE 5510-8/03);

- O Julgador de 1ª Instância ignora a existência do Alvará e se omite completamente em rechaçar a tese do Impugnante de que já eram conhecidas pelo Cadastro Municipal de Niterói a existência de atividades que deveriam ter sido inseridas no cadastro do IPTU do imóvel para as quais foram concedidos o Alvará de Funcionamento;
- Da mesma forma o Julgador monocrático sustenta que em conformidade ao art. 149, VIII, poderia haver alteração do lançamento, vejamos:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

- Ao final o Julgador informa que o imóvel estava "incorretamente cadastrado como sendo de categoria sala/serviços e pertence à categoria especial(Motel)". Finaliza seu relatório que "...a autoridade administrativa, **desconhecendo** as reais características do imóvel, procedeu o lançamento de ofício,..."

O Representante da Fazenda opina pelo não conhecimento do Recurso por "desrespeito à norma processual" nos termos da Lei.

É o relatório. Passo ao meu voto.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito do Recurso apresentado tenho que concordar com o Conselheiro Relator e o ilustre Representante Fazendário alegaram que já fora expirado o prazo para a interposição do Recurso, ocorrendo o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido.

Todavia, há doutrinadores (MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada. p. 572.) sustentando que, não obstante o Recurso ser extemporâneo, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma **ilegalidade ou erro na conduta administrativa**, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/019821/2018			

O ilustre professor Hely Lopes Meirelles doutrina ainda com relação ao assunto conhecimento do Recurso intempestivo:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Dai porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Obra citada. p. 576.)

O Código de Processo Civil, no seu art. 467, define coisa julgada material, como "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Relevante ainda se colocar uma das diferenças que existe entre coisa julgada material e formal. A *coisa julgada formal* opera dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento seja novamente discutido em um outro processo. Já a *material* produz seus efeitos no mesmo ou em qualquer outro processo, vedando o seu reexame, após o trânsito em julgado.

Como qualquer decisão administrativa pode ser revista e modificada pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 5º, XXXV, da CF/88, ao garantir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, no máximo podemos defender a decisão definitiva como *coisa julgada formal* administrativa.

BRASIL. CF/88. "Art. 5º (...): XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"
BRASIL. CF/88.

Por outro lado, vem dispor a Lei nº 3048 de 2013, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal:

"Art. 56 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. (Negritou-se).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/019821/2018			

Desse modo, apesar de já poder estar superada a fase recursal na instância administrativa, para interposição de recurso, ou seja, já ter ocorrido o trânsito em julgado, em razão de o reclamante alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, entendo que se deve receber e analisar o pedido interposto, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada, enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, segundo dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que assim estabelece:

BRASIL. STF. **SÚMULA 473**: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional."

Outro fato a ser analisado, está na natureza da obrigação tributária, pautada no **princípio da legalidade**, porquanto é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. (CF/88. Art. 150, I).

Há de ser realçado também o princípio administrativo **da verdade material**, que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, conhecendo de novas provas supervenientes ou não, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos novos.

Em havendo, assim, fatos que demonstrem, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício. Nesse sentido, efetuado o ,

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/019821/2018			

lançamento tributário, pode a Fazenda Pública, a qualquer momento dentro do prazo legal, revê-lo, nos termos do art. 145, III, do CTN, c/c o seu art. 149, parágrafo único.

Desse modo, como, na Administração Tributária, prima-se pela **verdade material** dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente o lançamento tributário pelo contribuinte, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um **PEDIDO DE REVISÃO de ato administrativo**, motivos pela qual reconheço e recebo aos autos.

DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO RETROATIVO

Verifica-se na ficha de informação cadastral do imóvel uma área idêntica a que realmente existia, uma vez constatado esse fato, não impõe-se a revisão do lançamento. Se for feita uma reforma no prédio com ampliação da área construída, ou modificação no padrão de construção, o contribuinte é obrigado a proceder à atualização na FAC, Ficha de Atualização Cadastral, podendo a autoridade administrativa rever o lançamento efetuado, à luz desses fatos de que tomou conhecimento somente após a constituição do crédito tributário. Entretanto, se a autoridade administrativa incorreu em erro de direito por ocasião do lançamento, pois procedeu ao enquadramento errôneo no tipo de construção conforme pode se observar no Contrato Social onde está descrita claramente a atividade exercida pelo Recorrente, ocorrendo em equívoco na valoração jurídica dos fatos que sabidamente eram de conhecimento da Fazenda Municipal. O próprio alvará de funcionamento comprova que a Fazenda já reunia documentos e provas das atividades exercidas pelo contribuinte. Estranhamente essa omissão da Fazenda em alterar à época o cadastro, fato este já conhecido, impede-se de retroagir no lançamento. Esse erro de direito só poderá ser sanado no exercício seguinte, por força do disposto no art. 146 do CTN:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/019821/2018			

"Art.146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Mudança de critério interpretativo, na verdade, tem o mesmo efeito de modificação legislativa e, portanto, só pode ser aplicada para situações futuras, salvo nos casos de retroação benéfica.

O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, foi revisto na hipótese enumerada no inciso VIII do artigo 145, do CTN, verbis:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Como pode se eximir a culpa da Fazenda de alegar desconhecimento de fato jurídico uma vez que em 15/04/2014 emitiu Alvará de Localização e Funcionamento descrevendo a atividade principal do Recorrente. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, o contrato social da Recorrente entregue à Fazenda para análise antecedendo a emissão do Alvará já fazia menção as atividades do Recorrente e foram devidamente analisados pelo setor competente da Fazenda.

Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/019821/2018			

tributário. Ao revés, como ocorrido conforme provas documentais anexadas, na hipótese de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, citado anteriormente.

Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que *"a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento"*.

Para finalizar de forma exemplificativa basta analisar a carta de Notificação onde o autuante faz menção que:

...*"foi alterada a característica da construção de sala/serviços para especial uma vez que a unidade não se enquadra nas demais hipóteses previstas na tabela 2.3, anexo II da Lei 2597/08...."*

O Fisco passa nesse momento, a dar a um fato conhecido uma *"relevância jurídica"*, a qual já era de conhecimento em dado momento anterior. Impor a este novo enquadramento, reitero, fato já conhecido pela administração, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Não há como sustentar que há erro de fato. O erro de direito é devidamente caracterizado pelo autuante quando da menção de que *"não se enquadra o contribuinte nas tabelas 2.3da Lei"*. Esse erro de direito não poderá implicar em uma penalidade ao contribuinte atribuindo-lhe omissão em uma informação que o setor de Cadastro da Fazenda já sabia e tinha amplo conhecimento.


Niterói

PREFEITURA DE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/019821/2018			

Diante do exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento Total do Recurso Voluntário, cancelando-se a Notificação de Lançamento Complementar do imóvel inscrito sob o nº 130.060-7.

Niterói, 02 de agosto de 2021.


Conselheiro Revisor – Roberto Pedreira Ferreira Curi

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fis
030/001033/2018			

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrida: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrente: APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Nº do documento:	00008/2021	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 14:05:34		
Código de Autenticação:	A4F55BE78DC0528A-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/019821/2018 DATA: - 11/08/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.265º SESSÃO HORA: - 10:43 DATA: 11/08/2021

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Cláudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (7)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/08/2021 14:05:34 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00006/2021	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.800/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 14:32:34		
Código de Autenticação:	27794638BAC4A625-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.265ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 11/08/2021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/019821/2018

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS GOZENDE
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
REVISOR: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Por sete votos a um foi pelo não conhecimento do recurso voluntário em virtude da intempestividade.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.800/2021: - “Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário.”

CC, 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 30/08/2021 23:47:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00006/2021	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 14:37:27		
Código de Autenticação:	D9024A1433448CD9-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/019821/2018
“ANTÔNIO CARLOS GOZENDE”**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por sete votos a um, a decisão deste Conselho foi pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, visto sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 11 de agosto de 2021.

Documento assinado em 30/08/2021 23:48:17 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00211/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD PARA PUBLICAR ACÓRDÃO 2.800/2021		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 14:41:12		
Código de Autenticação:	CF52A209692ADDEF-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUENTES

À FCAD.
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.800/2021: - “Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário.”

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 30/08/2021 23:48:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



A Comissão Especial de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 – SMDCG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a rescisão do contrato, por solicitação, da candidata Lucélia Granja de Mello, e o não comparecimento do 7º colocado Vítor Hugo Gomes da Silva, publicado no Diário Oficial de 07/12/2021, convoca a 8ª colocada Analice Ramos Pereira Gomes para contratação. A candidata deverá se apresentar à sede da SMDCG, localizada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 258 no prazo de 2 dias, em horário comercial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Subsecretário de Transito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais, vem CONVOCAR a Sra. EUROTIDES NUNES DA SILVA para tomar ciência do despacho da D. PGM, para ser dado andamento ao Processo Administrativo nº 080003345/2018 de devolução da autonomia nº 0795.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sobpena de correr o mesmo em revelia.

CORRIGENDA

Portaria SMU/SSTT Nº 0144/2022.

Lê-se: Art. 2º- Nomear para compor a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI 02, em decorrência da exoneração do membro Carlos Alexandre da Matta Kraichete, a contar de 01 de fevereiro de 2022, PATRICIA PENSABEM DE MENEZES MANGUEIRA RAMOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010175/2021 - CARMELA CAPONE DIAS. "Acórdão nº 2.823/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Revisão de lançamento – Parecer técnico – Impugnação de lançamento – Correção de cadastro – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010176/2021 - PABLO COSTA SARMENTO. - "Acórdão nº 2.817/2021: - IPTU. Revisão de lançamento. A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/010178/2021 - PAULO ROBERTO CARUSO. - "Acórdão nº 2.811/2021: IPTU. Recurso de ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro Imobiliário divergente com a realidade por conta de incêndio que destruiu parcialmente o imóvel. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

030/010180/2021 - LUCIANO MARCOLINI DA SILVA. - "Acórdão nº 2.810/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Impugnação que alega erro do cadastro imobiliário quanto ao tipo de revestimento, tipo de piso e quantidade de garagens do imóvel. Constatação através de vistoria realizada pelo setor de recadastramento de que os dados cadastrais do imóvel, de fato, estavam incorretos. Possibilidade de revisão do lançamento a fim de adequação à realidade fática do imóvel. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010191/2021 - ALTOMIR REGIS DA CUNHA. - "Acórdão nº 2.829/2021:- IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010198/2021 - PABLO BLOIS DE PINHO. - "Acórdão nº 2.825/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamentos complementares, exercícios de 2016 a 208. Impugnação que alega existência de licença de construção válida e que a obra no imóvel não estaria concluída. Verificação pela primeira instância de atestado de conclusão de obras emitido pela fiscalização de obras em 09/01/2018. Vistoria efetuada pelo RECAD, em 21/09/2017, apontando edificação no imóvel. Imagens aéreas insuficientes para afastar as constatações da fiscalização de obras, bem como do setor de recadastramento quanto à existência de edificação no imóvel somente a partir de 1º de janeiro de 2018. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010849/2021 - 4 PS SOLUCOES EM MARKETING LTDA. - "Acórdão nº 2.813/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento parcial do auto de infração – Extinção de parte do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do código tributário nacional – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea "c" e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração de débito fiscal nº 59746; Auto de infração regulamentar nº 59747; Auto de infração regulamentar nº 59748."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/019821/2018 - ANTÔNIO CARLOS GOZENDE. - "Acórdão nº 2.800/2021: - Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do recurso voluntário."

030/016011/2018 - 030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdãos nºs 2.785/2021 – 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II



da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”

030/017854/2018 – PAULO ANTÔNIO AREIAS. - “Acórdão nº 2.774/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Duas ciências válidas – Prevalência da mais antiga – Inteligência do § 1º do art. 25 da lei nº 3.368/2018 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/022288/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.776/2021: - Ementa: Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Divergência de valores entre PGDAS e notas fiscais – Infração reiterada – Inteligência do art. 29, V da LC nº 123/06 – Alegada ausência de fundamentação – Inocorrência – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/023954/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.777/2021: ISSQN – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Ausência de fundamentação fático -Legal – Inocorrência – Auto de infração que contém descrição, infringência, sanção e base legal explícitos – Decadência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória – Lançamento de ofício – Aplicação do art. 173, I do CTN – Caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal – Validade do ato – Redução da multa pecuniária com o advento da lei nº 3.361/19 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/024748/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS ASSESSORIA M. MATTOS LTDA. - “Acórdão nº 2.790/2021: ISSQN. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Lançamento de ofício. Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/009867/2021 - CREUZA DA CRUZ E SILVA. - “Acórdão nº 2.808/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento. Parecer técnico. Impugnação de lançamento. Correção de cadastro. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010027/2021 – ADRIANO E SILVA MAÇADA. - “Acórdão nº 2.819/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dados cadastrais referente a testada e área de construção - Erro no lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010108/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.815/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de janeiro/1995 a junho/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010109/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.816/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de julho/1998 a dezembro/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010111/2021 - NICELMA MARIANO GOMES. - “Acórdão nº 2.812/2021 - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – Exercícios de 2016 a 2017 – Erro no lançamento - Decisão 1ª instância incidência dos juros moratórios após 30 dias da ciência da decisão - Recurso conhecido e provido.”

030/010113/2021 - 4PS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA” - “Acórdão nº 2.814/2021: - TVCF – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento do auto de infração – Extinção do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – Recurso voluntário conhecido e provido.”

030/010120/2021 - MARIO CURTIS GIORDANI FILHO. - “Acórdão nº 2.807/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamentos complementares. Decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por falta de comprovação da legitimidade do impugnante. Apresentação de escritura de compra e venda do imóvel ainda em sede de primeira instância, demonstrando a transferência do imóvel para o impugnante. Legitimidade comprovada, nos termos do art. 9º da Lei 2.597/2008. Impossibilidade de verificação imediata pelo Conselho de Contribuintes da tempestividade ou não da impugnação. Recurso Voluntário conhecido e provido, com remessa dos autos ao Coordenador do IPTU.”

030/010122/2021 - MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. - “Acórdão nº 2.788/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Ausência de fundamentação de laudo avaliativo – Ofensa ao princípio do devido processo legal e do controle dos atos pela administração – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010128/2021 - NILTON LUCIO RIBEIRO. - “Acórdão nº. 2.830/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento anual – Correção das características do imóvel – Redução do aspecto quantitativo – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010129/2021 - JOSÉ MESQUITA GALLO. - “Acórdão nº 2.822/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Lançamento complementar exercício 2018 – Revisão lançamentos 2016 / 2017/2018 - Fatos novos - Alteração de dados cadastral - Decisão 1ª instância provimento da impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010132/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAURA JARDIM. - “Acórdão nº 2.826/2021: -ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento em massa. Responsabilidade tributária. Comprovação do pagamento, em momento anterior à ciência do lançamento, do crédito tributário lançado através da notificação impugnada. Baixa do débito já efetivada pela fiscalização através de processo específico. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010133/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO II - “Acórdão nº 2.827/2021: - ISSQN - Recurso de ofício - Notificação de lançamento - Falta de recolhimento do imposto - Retenção - Responsável tributário - Comprovação de quitação parcial - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”


 sendo D.O. de 02/02/2022
 em 02/02/2022
 HSS/ MHS/Ames

 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

030/010134/2021 - INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – COLÉGIO SALESIANO. - "Acórdão nº 2.805/2021: - ISSQN - Recurso de Ofício - Ausência de recurso voluntário – Art. 156 I CTN C/C art. 6º §1º da LC 116/2003 e Lei 2.597/08 e 2.628/08 – Notificação por ausência de retenção do ISS – Recurso conhecido e desprovido."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 384/2022

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/4183/2021, do Pregão 35/2021, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI.

Art. 2º - Nome do Titular: Maria Cláudia Pinheiro Guedes de Uzeda - Matrícula nº 22907-0.

Art. 3º - Suplente: Cláudia Nascimento de Oliveira - Matrícula nº 436185-3.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ata SRP nº16

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2021

EXTRATO ATA DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS...

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI. Processo nº 200/4183/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 35/2021, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um). Empresa: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS. CNPJ nº 25.249.213/0001-82, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com valor total de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). Perfazendo o valor total licitado de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). A Vigência da Ata será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

EXTRATO N.º 207/2021.

INSTRUMENTO: Contrato Emergencial n.º 74/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e TNC GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Márcia Caetanoandre; **OBJETO:** O presente Contrato Emergencial tem por objeto a aquisição de fórmulas lácteas para os recém-nascidos impossibilitados de serem alimentados pelo seio materno, com vistas a atender a Maternidade Municipal Alzira Reis Vieira Ferreira (MMARVF) da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, na forma do Termo de Referência; **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 13.830,52 (treze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.30.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 001084/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/10803/2021; **DATA DE ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2021.

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei n.º 8.666, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2022, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e no Processo Administrativo n.º 200/9912/2021, por estarem preenchidos todos os requisitos legais autorizadores, a fim de que seja realizada a contratação das seguintes empresas: (i) FARMATEST MATERIAIS MÉDICO E LABORATÓRIAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.922.629/0001-05, pelo valor total estimado de R\$ 10.490,00 (dez mil quatrocentos e noventa reais); (ii) ENZIPHARMA PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.314.108/0001-84, pelo valor total estimado de R\$ 8.273,00 (oito mil duzentos e setenta e três reais); e (iii) KOVALENT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.842.199/0001-56, pelo valor total estimado de R\$ 7.810,00 (sete mil oitocentos e dez reais), com vistas ao fornecimento, em caráter emergencial, de insumos para imunologia de bancada.

CORRIGENDA

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021

O Presidente da Fundação Municipal de Niterói, através da Comissão Permanente de Pregão informa que o Pregão Eletrônico – nº 31/2021, Processo 200/4185/2021, referente à: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA PESQUISA DA DOSAGEM DE HORMÔNIOS, MARCADORES TUMORAIS E VITAMINAS, COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS PARA CADA UM DOS LOTES, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA MIGUELOTE VIANA, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, sofreu correção no edital.

Onde se lê: "o) Que possua reagente de calibração pronto para uso e estável por no mínimo 28 dias;" Leia-se: " Que possua reagente de calibração, preferencialmente pronto para uso, estável por no mínimo 28 dias, num percentual variável de 50% à menos da estabilidade pretendida, em 10% dos itens dos lotes 1 e 2;"

As demais informações continuam inalteradas.

VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA

Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de competência das ações de Vigilância

Nº do documento:	00027/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	02/02/2022 14:01:31		
Código de Autenticação:	647921B0F942E3E9-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 02/02/2022.

Documento assinado em 02/02/2022 14:01:31 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290